

O TOMBAMENTO EM CONFLITO COM A MODERNIDADE?

Vanice Vieira Costa*

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo abordar os efeitos sociais do tombamento, a importância para a cultura de uma cidade, quem foram os primórdios a defender essa cultura, como decorreu a criação do livro dos tombos, o qual os historiadores tentam, necessariamente, precisar o marco inicial dessa proteção através de pesquisas, desvendando como nasce determinado povo, quais são suas formas de expressão e proteção do patrimônio material e imaterial. Também serão abordados os direitos difusos e coletivos, porque um pode sobrepor ao outro e qual a forma para atingir a satisfação do direito individual e do coletivo. Quanto à finalidade do tombamento e suas espécies provisórios, compulsórios, voluntários, definitivos. Pode-se dizer que o tombamento em um imóvel pode ocorrer parcialmente. Em relação ao uso do bem tombado residencial ou comercial, a restauração do bem tombado os incentivos fiscais ao bem tombado e o entorno desses bens, as cartas patrimoniais. O poder público é o responsável para realizar e estabelecer os critérios sobre quais bens devem ser tombados, através de reuniões dos Conselhos Municipais de Cultura deliberam metas para os proprietários dos bens. Quanto ao direito comparado e suas tipicidades serão abordados relatos e jurisprudências. Por outro lado, como lidar com a história e com as construções modernas das cidades grandes, carros, ônibus, metrô, indústrias e o progresso com grandes arranha-céus que necessariamente precisam ser verticalizadas para atender e minimizar o grande problema habitacional e social. Com estes pressupostos, a proposta deste trabalho é tentar demonstrar a importância da proteção cultural em relação ao progresso, com base em um extenso levantamento bibliográfico. Palavras-chave: O direito ao tombo. O poder do Estado. A evolução do meio ambiente.

*Estudante de Direito, 9º Período. E-mail: vanicevieiracosta@hotmail.com.

ABSTRACT

This article aims to address the social effects of tipping, the importance of the culture of a city, who were the beginnings to defend this culture, as was the creation of the book of tumbles, which historians try, necessarily, to specify the initial framework of protection through research, revealing how a particular people is born, what are their forms of expression and protection of material and immaterial patrimony. Diffuse and collective rights will also be addressed, because one can overlap the other and the way to achieve the satisfaction of individual and collective rights. As for the purpose of the tipping and its temporary, compulsory, voluntary, definitive species. It may be said that the landfill in a property can occur partially. In relation to the use of the property, residential or commercial, the restoration of the property has reduced the tax incentives to the property and the surrounding these assets, the patrimonial cards. The public power is responsible for carrying out and establishing the criteria on which assets are to be registered, through meetings of the Municipal Councils of Culture deliberations for the owners of the goods. As to the comparative law and its typicities will be approached reports and jurisprudence. On the other hand, how to deal with the history and modern constructions of large cities, cars, buses, subways, industrialized with great skyscrapers that necessarily need to be verticalized to meet and minimize the great housing and social problem. With these assumptions, the purpose of this work is to try to demonstrate the importance of cultural protection in relation to progress, based on an extensive bibliographical survey

Keywords: The right to fall. The state's power. The environment evolution.

1 INTRODUÇÃO

Com as mudanças constantes do mundo em meio a uma desordenada globalização o progresso tem se apresentado como história mais do que a própria história. A existência de um crescimento sem a preocupação com o meio ambiente confronta com o modo de vida das pessoas, causando um grande impacto na educação e na cultura de um povo.

Analisando estas mudanças pode-se dizer que a cidade se refaz a todo o momento? Um bem tombado pode ser modificado na sua totalidade para modernização ou deve ser guardada na memória a sua história?

A Constituição da República de 1988 mostra a preocupação em tutelar o Patrimônio Cultural Brasileiro tanto em bens materiais como os imateriais, adotando o tombamento como forma de preservação da história de um povo, mantendo o passado e pensando no futuro. O artigo 216, § 1º afirma: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” (BRASIL, 1988).

Conhecendo um pouco sobre a evolução da preservação do patrimônio cultural, verificam-se dados históricos em meados do século XVIII. O Conde das Galveias e Vice-Rei do Brasil, D. André de Melo e Castro, escreveu para o Governador de Pernambuco, Luís Pereira Freire Andrade, ordenando a paralisação das obras de transformação do Palácio Das Duas Torres, usado como quartel para tropas locais, determinando a restauração e preservação do palácio.

No direito penal a primeira tipicidade ocorreu em 1830 com o artigo 178 do Código Criminal do Império, considerando criminosas as atitudes em destruir, abater, mutilar ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos ou quaisquer outros objetos destinados à utilidade, decoração ou recreio público, cominando pena de prisão com trabalho de dois meses a quatro anos e multa de 20% do valor do dano (MIRANDA, 2006, p. 1).

Na atualidade a Ação Civil Pública é o maior instrumento de proteção ao patrimônio cultural, conforme Constituição Federal artigo 5º LXXIII. Tais crimes podem ser denunciados ao judiciário pelo Ministério Público e postulados a condenação de quem os cometer, através da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes

Ambientais) artigos 62 a 65, que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Já no Direito Civil, vê-se pouca preocupação em proteger o patrimônio cultural. Encontra-se o Aviso de 13 de dezembro de 1855 expedido pelo Ministro do Império, Conselheiro Luiz Pedreira de Couto Ferraz, que transmitia aos Presidentes das Províncias e ao Diretor de Obras Públicas da Corte para terem cuidados especiais na restauração dos monumentos e proteção das inscrições neles gravadas.

A defesa do patrimônio cultural no âmbito internacional começa a encontrar meios jurídicos mais consistentes no ordenamento em países da Europa a partir do século XX: na Itália, lei número 185 em 1902; na França, a Lei sobre os Monumentos Históricos em 1913; e na Espanha, através do Decreto-Lei em 1926 (MIRANDA, 2006, p. 2).

O primeiro decreto brasileiro foi em 1933, decreto de número 22.928, que instituiu a cidade de Ouro Preto a Monumento Nacional,

[...] considerando que é dever do Poder Público defender o patrimônio artístico da Nação e que fazem parte das tradições de um povo os lugares em que se realizaram os grandes feitos de sua história; considerando que a cidade de Ouro Preto, antiga Capital do Estado de Minas Gerais, foi teatro de acontecimento de alto relevo histórico na formação de nossa nacionalidade e que possui velhos monumentos, edifícios e templos de arquitetura colonial, verdadeiras obras d'arte, que merecem defesa e conservação. (MIRANDA, 2006, p. 3)

O grande avanço se deu em 1934 quando se promulga a nova Constituição e em seu artigo 134 estabelece:

Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (BRASIL, 1937)

Em 1937 o 25º Decreto-Lei organiza a proteção patrimonial histórica e artística nacional, com o texto cópia do projeto de Mário de Andrade e assim se obtêm a legalização para proteção cultural, conhecida popularmente como “*Lei do Tombamento*”. Pires afirma ser importante:

É ele verdadeiro somatório das experiências e luta em contribuições das elites, assimiladas ao longo de uma luta em favor da institucionalização da proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico, além de ter introduzido a prática da limitação dos direitos patrimoniais em função de interesses sociais sem consequência necessária de indenizar. (MIRANDA, 2006, p. 5)

A educação cultural de um povo tem forte influência sobre a conservação dos monumentos históricos, artísticos e culturais. A partir dessa premissa, pode-se afirmar que o meio ambiente como conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais vai ao encontro da vida na certeza de uma história.

A maioria dos doutrinadores e o Superior Tribunal de Justiça em uma ação civil pública de um recurso (STJ-RESP 115599 – RS – 4ª T – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 2.9.2002) definem o Meio Ambiente como: Patrimônio Cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmicas indígenas da Fase Vieira).

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Crimes Ambientais - nos artigos 62 ao 65 destaca especificamente sobre os crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e mostra que o meio ambiente em nosso país é amplo e inclui, também, o patrimônio cultural.

O meio ambiente é dividido para que a identificação do setor público, o qual é seu guardião, em relação a possíveis agressões seja rápida e eficaz. Nesse caso, a segmentação é feita da seguinte maneira:

- Meio Ambiente Natural ou Físico – formado pelo solo, recursos hídricos, ar, fauna, flora, e demais elementos naturais responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem;
- Meio Ambiente do Trabalho – Integrado pelo conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce suas atividades laborais;

- Meio Ambiente Artificial – Integrado pelo conjunto de espaço urbano construído pelo homem, na forma de edificações (espaço urbano fechado) e equipamentos tais como praças, parques e ruas (espaço urbano aberto);
- Meio Ambiente Cultural – Integrado pelo patrimônio histórico, artísticos, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza.

Quando se lê as definições elucidadas por diversos autores e também a própria constituição Federal nos seus artigos 215, 216 e seguintes tem-se a certeza que não se pode separar o meio ambiente natural do cultural, o artificial ou do trabalho, porque sempre haverá o homem e, conseqüentemente, possibilidades impactantes de mudanças e, até mesmo, de destruição.

Sobre a proteção ambiental cultural além da Constituição Federal e leis específicas também se conta com alguns órgãos como o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, responsável pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Sua principal função é proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras. É composta por vinte e sete superintendências, uma em cada estado.

O IPHAN também é responsável pela conservação, proteção e monitoramento de bens culturais inscritos na lista do Patrimônio Mundial (1972) e Lista Cultural e Imaterial da Humanidade (2003), conforme convenção da UNESCO.

2 DESENVOLVIMENTO

A palavra tombamento vem do Direito Português, cujo sentido é inventariar e registrar bens nos livros dos tombos. Neles eram guardados os documentos da Fazenda, os capítulos das Cortes, os livros de chancelaria, os registos de instituição de morgados e capelas, os testamentos, os forais (documento real), as sentenças do juiz dos feitos da Coroa, as bulas papais, os tratados internacionais, a correspondência régia e muitos outros documentos oficiais da história do Brasil.

Para falar em tombamento devem-se abordar sobre o patrimônio cultural defeso no artigo 216 da Constituição Federal, que constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto. Os bens imateriais estão descritos nos incisos:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver.

Tratando-se de bens imateriais ou intangíveis, a princípio não se vê relação em tombamento, mas há uma contingência de bens tombados e muitos a serem tombados, pois eles estão ligados diretamente aos costumes culturais de uma cidade ou de um povo.

As formas de expressão mencionadas na Constituição são as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas. Já os lugares se reportam aos mercados, feiras, santuários, praças e outros espaços onde existam práticas culturais. Já os modos de fazer, criar e viver estão vivos nas festas, nas celebrações, rituais e outros de vivência social.

Em análise, existe uma grande diversidade de espécies de bens culturais trazidas pelo artigo 216 da Constituição Federal. Como o país é muito grande as formas de expressão integram ao patrimônio cultural. Além da língua Portuguesa tem-se a africana e a indígena.

O modo de criar, fazer e viver são caracterizados pelos hábitos, costumes e tradições de uma determinada região. O cotidiano, os rituais, as festas, as religiões, dentre outros, marcam a vivência entre os povos. Por exemplo, em Minas Gerais existe o queijo da Serra da Canastra e em Belo Horizonte a festa tradicional dos terreiros de Umbanda em homenagem a imagem de Iemanjá na orla da Lagoa da Pampulha, a qual foi tombada como

patrimônio cultural. Podemos citar, também, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, como o 14 Bis, criado por Santos Dumont.

Os espaços para manifestações artísticas e culturais têm valor e não são registradas nos livros dos tombos, mas sim no Livro de Registro dos Lugares, conforme previsto no Decreto 3.551/00 em seu artigo 1º § 1, IV.

Os conjuntos urbanos composto por ruas, calçadas, edificações com características especiais para o tombamento e sítios de valor Histórico segundo o comitê Internacional de Jardins Históricos inserida na Carta de Florência, de maio de 1981, “é uma paisagem definida, evocadora de fato memorável, lugar de um acontecimento histórico maior, origem de um mito ilustre ou de um combate épico, assunto de um quadro célebre” (IPHAN, 1981). Em Minas Gerais temos um exemplo clássico: o Conjunto Moderno da Pampulha, que além de ser tombado pela Diretoria de Patrimônio Cultural de Belo Horizonte passou a ser Patrimônio Cultural da Humanidade,

Sítios paisagísticos e artísticos significam uma paisagem natural e muito especial que deve ser preservada em benefício da população atual e futura, como por exemplo, a Serra do Curral em Minas Gerais caracterizada por ser próxima ao grande centro urbano.

Quanto ao patrimônio documental, trata-se de documentos judiciais ou extrajudiciais, importantes para preservação da memória de um país.

O primeiro tombamento imaterial na cidade de Belo Horizonte foi o Registro Imaterial do Ofício de Fotógrafo Lambe-Lambe em 2008, em que foi feito um levantamento preliminar do ofício, identificação e documentação. A área estudada foi a zona Central de Belo Horizonte no Parque Municipal Renné Giannetti e, também, a Praça Rui Barbosa, que, aliás, o ofício continua até os dias atuais.

Como já foi relatada a origem do tombamento, ainda existem varias discussões doutrinárias sobre a real efetividade da proteção ao bem cultural e como se chegar ao tombamento.

A proteção ao patrimônio cultural é aplicada pelo poder público. Pode ser feita pela União, Estados e pelos Municípios, que através de órgãos ou secretarias formamos conselhos, representados por entes do poder público e pela sociedade civil organizada, onde se reúnem para analisar e deliberar

sobre processos de inventário, registro imaterial, registro documental, tombamento e as propostas de intervenção em conjuntos urbanos protegidos.

Em Belo Horizonte os representantes do poder público são vereadores, funcionários públicos (historiadores/arquitetos/pesquisadores) ligados à proteção ambiental. Já na sociedade civil encontram-se representantes de vários setores como o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG, representantes da Universidade Federal de Minas Gerais, Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte – CDL-BH, do Memorial da Arquidiocese de Belo Horizonte-PUC Minas, do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA-MG.

Para conseguir proteger um bem cultural são feitos estudos do local, sua formação, o meio de vida, as tipologias arquitetônicas e a formação dos conjuntos urbanos. Estes são levados às reuniões do conselho para que ele decida sobre a proteção ou não de um determinado bem cultural.

Alguns bens são indicados ao tombamento pela equipe de historiadores outros são solicitados pelos próprios proprietários. Em ambos os casos são feitos estudos dos bens que farão a classificação do grau de proteção através da “Carta Grau”.

O grau de proteção é definido pela relevância histórica. O grau 1 é o maior e nele são considerados os marcos da história e a prova de que as edificações são indispensáveis para conservação de todo o conjunto apontado como monumento histórico, ficando restritas as modificações internas, substituições dos materiais - piso, fachadas, janelas, portas - e os reparos devem seguir a orientação do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural.

O Grau 2 de proteção é destinado ao imóvel com valor histórico, porém não são considerados símbolos da memória coletiva, devem ser preservados e não podem ter alterações como a volumetria e material da edificação.

O grau 3 de proteção refere-se aos imóveis que já foram descaracterizados, porém continuam como bens de grande interesse de preservação, têm valor no conjunto arquitetônico, sendo permitidas modificações internas, mas as partes externas devem ser mantidas.

O Grau 4 de proteção trata-se de imóveis onde não há bens de interesse de preservação, como lotes vagos e terrenos que se encontram dentro de perímetro de tombamento. Pode haver demolições, mas as construções devem obedecer às diretrizes do conselho. Nesse caso, não se guarda o bem individualmente, mas sim, sua relação com as outras edificações.

Ao ser determinado o grau de proteção de um bem, comunica-se ao proprietário que haverá um processo administrativo, dando a ele o direito do contraditório e da ampla defesa. Esse processo obedece todas as normas de um processo, ou seja, instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento.

A defesa do proprietário do imóvel é substancial para validar o tombamento, conforme descreve o artigo 9º do Decreto-Lei 25/37: “[...] notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.”

A defesa do proprietário terá direito também de vista aos autos, cópia dos documentos que levaram ao processo de tombamento, apresentação dos documentos antes da decisão e realização de alegações que lhe couberem.

Além da carta grau, existem outros instrumentos para proteção dos conjuntos urbanos com significativo interesse histórico. A Diretoria de Patrimônio Cultural de Belo Horizonte usa também o Registro Documental, que é um instrumento de proteção o qual recai sobre edificações com valor histórico-urbanístico. Além desses, as Diretrizes Especiais de Projeto que orientam as obras com acréscimo de área ou novas construções dentro do perímetro urbano, tendo como objetivo proteger o local e a visibilidade de bens culturais tombados.

Também contam com o tombamento específico, que é o instrumento de proteção que recai sobre bens materiais, com valor histórico, arquitetônico, cultural simbólico ou afetivo. Por fim, o Registro Imaterial composto por proteções dadas pelo poder público à manutenção e à transmissão dos conhecimentos e práticas de diversos grupos socioculturais que integram a identidade e a memória do município.

Existem três espécies de tombamento, conforme Decreto-Lei 25/37. O primeiro deles é o Tombamento de Ofício disposto no artigo 5º que diz:

O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos. (BRASIL, 1937)

A segunda espécie Tombamento Compulsório previsto no artigo 8º: “Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.” (BRASIL, 1937)

A terceira espécie se dá pelo Tombamento Voluntário nos termos do artigo 7º:

Proceder-se-à ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo. (BRASIL, 1937)

No caso do tombamento voluntário a iniciativa parte do proprietário do bem, solicita-se ao órgão competente demonstrando que aquele imóvel tem todas as qualificações para ser tombado, além de fazer parte do conjunto arquitetônico da cidade. Pode ser também que existam histórias sobre algum antigo morador definido como cultural.

Quando se fala em modernização e novas construções que constituem ocupação de solo. Nota-se que existe um atrelamento entre as leis de proteção ambiental em relação ao patrimônio cultural, ou seja, a legislação urbanística.

A Lei 10.257/2003 - Estatuto da Cidade - regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, fixando princípios e diretrizes para as ações estaduais e municipais, estabelecendo políticas urbanas com objetivo de organizar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e das propriedades urbanas.

Esses instrumentos municipais de preservação urbanísticas obedecem ao Plano Diretor e Lei de uso e ocupação do solo. O plano Diretor estabelecido pelo artigo 182 da Constituição Federal tem como objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, nele também são caracterizadas as pretensões quanto ao progresso do território municipal, orientações à administração pública e seus

administradores sobre as práticas públicas e particulares de interesse da coletividade.

A Lei nº 6.766, de uso e ocupação de solo orienta sobre o uso permitido, a localização e as formas de ocupação, como as características geométricas dos edifícios, que podem estar dentro de um perímetro protegido ou tombado. A volumetria é outro fator devido ao parcelamento do solo urbano, descaracterizando uma área de preservação.

Dentro da Lei de uso e ocupação do solo existem outros instrumentos normativos como:

- O Código de Postura, que regulamenta o uso coletivo do espaço urbano como calçadas;
- Definição do Perímetro Urbano, que distingue as zonas rurais de expansão urbana;
- Plano de Circulação Viária, incluindo diretrizes sobre o transporte coletivo e individual;
- Código de Obras e Edificações, que é um diploma legal esboço de alicerce ao urbanismo, pois é através dele que regulam as construções de forma a adequar cada uma delas ao fim a que se destina;
- Lei Instituidora de Área de diretrizes Especiais, as quais são quadras ou áreas que tem edificações com grande interesse de proteção.

Quando um bem é tombado existem algumas obrigações do proprietário do imóvel, seja ele tombado compulsivamente ou voluntariamente, conforme determinação por leis federais, estaduais ou municipais.

O proprietário de um bem tombado deverá fazer obras de conservação necessárias de proteção. Não podendo fazê-las deverá comunicar ao órgão competente sob pena de multa, conforme artigo 19 da Lei de Tombamento.

O §1º da mesma Lei esclarece que diante dessa impossibilidade o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executar as obras dentro do prazo de seis meses. Essas obras podem ser financiadas através das Leis de Incentivo nas instâncias federal (Lei Rouanet), estadual (Lei Estadual de Incentivo à Cultura) e municipal (Lei Municipal de Incentivo à Cultura).

O proprietário não poderá destruir, demolir ou mutilar o bem tombado sem prévia autorização do IPHAN, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa conforme artigo 17 do Decreto-Lei 25.

A Lei 10.257/2001 regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e regulamenta outras políticas urbanas, como no artigo 47 que diz: “Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.”

Em Belo Horizonte a Lei nº 5839 de 28 de dezembro de 1990 de reavaliação de isenções e incentivos fiscais estabelece em seu artigo 9º:

Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - o imóvel tombado pelo Município por meio de deliberação de seus órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, sempre que mantidos em bom estado de conservação. (BELO HORIZONTE, 1990)

Transferência do direito de construir é um outro direito de quem tem seu imóvel tombado. Nesse caso, pode alienar a metragem não utilizada no terreno para outras construções, desde que obedeça a Lei de Transferência de Potencial Construído VTDC.

Com o objetivo de estabelecer parcerias e viabilizar economicamente a restauração dos bens culturais a Prefeitura de Belo Horizonte criou o Programa Adote um Bem Cultural, pioneiro em Minas Gerais. É mais um mecanismo criado para incentivar a parceria entre o poder público e a iniciativa privada na restauração, conservação e promoção dos bens culturais sob proteção municipal. Trata-se de um programa de adoção voluntária, onde a Fundação Municipal de Cultura incentiva e media ações entre os proprietários dos bens culturais (sejam do poder público ou particular) e a iniciativa privada (pessoa física ou jurídica) (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA CULTURA).

Os bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artísticos Nacional, a pessoa física, além da isenção do IPTU conta também com uma dedução de 80% das despesas empregadas para restaurar, preservar e conservar os bens tombados.

O artigo 18 do Decreto-Lei 25 disciplina sobre a vizinhança de um bem tombado que sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não poderá na vizinhança da coisa tombada fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem colocar anúncios ou cartazes, sob

pena de mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% do valor do mesmo objeto.

Esse artigo é bem definido ele abrange a toda e qualquer redução de visibilidade que as novas construções ou reformas do entorno de bem tombado podem alcançar. A altimetria e a volumetria têm grande influência em mudanças e conseqüentemente qualquer descumprimento pode comprometer todo conjunto arquitetônico retirando a elegância existente.

3 Conclusão

O desenvolvimento deste estudo tornou possível analisar que proteção ao patrimônio cultural é, sem dúvida, um direito difuso, uma vez que preservar a sua memória e seus valores garante sua transmissão às gerações futuras.

Na análise sobre perdas e ganhos quanto ao tombamento, verificou-se que não existe entendimento doutrinário a respeito e indenizações em relação ao tombamento. Existe uma corrente que defende a gratuidade do tombamento e outra que afirma que o proprietário deve ser indenizado, conforme o caso a ser analisado. Entretanto, existem decisões judiciais a respeito de indenização como a RE 361127 (SÃO PAULO):

Na desapropriação indireta, destaca-se a dimensão individual do prejuízo sofrido com o tombamento. Demonstração, no acórdão recorrido, do dano especial sofrido pelo proprietário, o qual resultou no esvaziamento do direito de propriedade. Inviabilidade da pretensão recursal de reexame das premissas fáticas do acórdão (súmula 279 desta Corte). Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido, as pesquisas tanto didáticas quanto de campo demonstram que a cidade não se refaz a todo o momento, porque existem Leis Federais, Estaduais, Municipais e também, órgãos nas três esferas que defendem o patrimônio cultural das cidades, fiscalizando e deliberando sobre quaisquer mudanças. Entretanto, o tombamento de um imóvel não impede a modernização.

Demonstra que a proteção ao patrimônio cultural através do tombamento não tem objetivo de retrocesso, e sim, o de melhorar a qualidade de vida dos moradores de uma cidade. A preservação da memória de um povo caracteriza uma necessidade social tão importante quanto os outros serviços públicos.

Referências

BELO HORIZONTE. Norma Municipal. Lei nº 5839, de 28 de dezembro de 1990. Procede à reavaliação das isenções, incentivos e benefícios fiscais, de acordo com o art. 21 do ato das disposições constitucionais transitórias da lei orgânica do município de belo horizonte. Publicado no DOM. Disponível em: <<http://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=171919>>. Acesso em: 5 nov.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. .

BRASIL. Constituição dos estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Leis Constitucionais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. A Cidade Antiga (1830-1889). Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora da Américas S.A - Edameris, 1961-2006.

CREA –SP. *Patrimônio histórico: como e por que preservar*. Bauru, SP: Canal 6, 2008. Disponível em: <http://www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/patrimonio_historico.pdf>. Acesso em: 23 ag. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA. *O que é patrimônio histórico e qual a sua importância*. Prefeitura de Belo Horizonte. Disponível em: <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=fundacaocultura&tax=23393&lang=pt_BR&pg=5520&taxp=0> <http://www.cultura.gov.br/patrimonio>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

IPHAN. *Belo Horizonte (MG)*. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/250>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

IPHAN. *Carta de Florença*. De maio de 1981. Disponível em: <portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Florença%201981.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro: Doutrina, Jurisprudência– Legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 5.531, de 22 de dezembro de 1986. Retificado em 19/12/1986. Disponível em: <<https://cm-belo-horizonte.jusbrasil.com.br/legislacao/241168/decreto-5531-86>>. Acesso em: 15 out. 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Lei nº 3.802, de 6 de julho de 1984. Retificada em 14/6/1985. Belo Horizonte Aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/3802/1984>>. Acesso em: 15 out. 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. *Livro Tombo*. Disponível em: <<http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=46>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

MRCHELAN, Ana Maria Moreira et al. CGB Artes Gráficas Ltda. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 2013. Trimestral. ISSN: 1809-8487. Edição Patrimônio Cultural.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Mantida indenização a proprietários de casarão tombado na Avenida Paulista*. Notícias STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/PORTAL/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207464>
>. Acesso em: 5 nov. 2017.